

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 29 DE JUNHO, DE 2017, QUE REGULAMENTA A  
LEI MUNICIPAL Nº 614 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Projeto de Lei complementar nº 01 de 28 de junho de 2017

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“INSTITUI O PLANO DIRETOR TURÍSTICO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DOS PROGRAMAS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** – Esta Lei Complementar e seu anexo instituem o Plano Diretor Turístico do Município de São Lourenço da Serra como instrumento do planejamento e orientação para o desenvolvimento sustentável do turismo local, estabelecendo diretrizes para a Administração Pública e iniciativa privada no tocante ao desenvolvimento turístico, social e econômico de forma sustentável.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

**Art. 2º** – O Plano Diretor Turístico de São Lourenço da Serra tem os seguintes objetivos específicos:

I. Melhorar a infra-estrutura de serviços turísticos locais, ampliando as oportunidades para novos investimentos;

II. Fortalecer o setor público para uma gestão cada vez mais qualificada;

III. Fortalecer, capacitar e unir o setor privado do turismo local;

IV. Melhorar a competitividade de São Lourenço da Serra como destino turístico estadual e nacional;

V. Preparar a comunidade local para o desenvolvimento sadio do turismo no Município.

### **CAPÍTULO III AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 3º** – São diretrizes específicas:

I. Estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino superior e/ou empresas privadas para promover a capacitação técnica daqueles que lidam diariamente com o turismo;

II. Estimular o aproveitamento do potencial do Rio São Lourenço e demais áreas passíveis de execução de atividades de turismo, observando as restrições da legislação ambiental pertinente;

III. Promover o desenvolvimento de receptivo turístico, estruturando o sistema de informação turística local com a implantação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT);

IV. Incentivar a vinda de investimentos no setor hoteleiro, lazer e de alimentação, melhorando a infraestrutura do receptivo local;

V. Fortalecer o Conselho Municipal de Turismo e criar o Fundo Municipal de Turismo;

VI. Fazer ações que consigam transformar potencial turístico em atrativo turístico consolidado;

VII. Desenvolver programas de divulgação do município como um destino turístico estadual e nacional.

VIII. Utilizar mão de obra especializada dentro do Departamento de Esportes e Turismo para que a gestão possa ocorrer de maneira adequada e planejada.

### **CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS**

**Art. 4º** – São programas a serem desenvolvidos pelo poder público em parceria com a iniciativa privada, a sociedade civil organizada e outros órgãos públicos:

I. Capacitação de mão de obra local para a prestação de serviços essenciais e estruturação e qualificação das pessoas para aquelas atividades inexistentes em razão da ausência de qualificação laboral;

II. Adotar medidas visando à regionalização do turismo local;

III. Valorização da cultura e história local por meio da realização de eventos;

IV. Implementar ações de valorização do turismo local com foco nos moradores e comunidades tradicionais;

V. Promover o aperfeiçoamento e valorização de gastronomia local;

VI. Criação de projetos e frentes de preservação de antigos espaços públicos relacionados historicamente com a formação da cidade;

VII. Criação de projetos de promoção e divulgação das atividades ligadas ao turismo local;

VIII. Fomentar a pesquisa acadêmica na área do turismo e meio ambiente e difundir o conhecimento produzido a partir de estudos realizados nos municípios;

IX. Implantação de ações que valorizem o turismo rural nas comunidades tradicionais do município;

X. Estimular a expansão imobiliária de forma sustentável, criando medidas de controle e de prevenção aos reflexos sociais oriundos desta atividade;

XI. Criar o projeto visando estipular metas e objetivos a serem atingidos pelo município nas áreas turística e ambiental;

## **TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ZONEAMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL**

**Art. 5º** – O Zoneamento fixa as regras fundamentais de parcelamento, uso e ocupação do solo e delimita as regiões constituídas de áreas com características ou funções comuns relacionadas às características geoambientais, do patrimônio cultural e natural, da capacidade de adensamento e de infraestrutura, da localização de atividades econômicas e da oferta de produção habitacional.

## **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** - O Plano Diretor Turístico do Município de São Lourenço da Serra deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 7º** – É parte integrante desta Lei:

I. ANEXO I – Caderno do Plano Diretor Turístico do Município.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º**-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 29 de junho de 2017.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

h

Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração